



## **Direitos humanos e o direito à educação de imigrantes e refugiados no Brasil**

*Débora Cristina Alves da Silva\**

*Daniel Santos Braga\*\**

*Rosimar de Fátima Oliveira\*\*\**

**Resumo:** O artigo analisa o direito à educação de imigrantes e refugiados nas políticas educacionais brasileiras de 1988 a 2023. Fez-se estudo de leis, decretos, diretrizes, regulamentos nacionais e de iniciativa local visando responder: como as políticas públicas brasileiras, no seu arcabouço normativo abordam o direito à educação para essa população? A análise demonstra avanços, como o reconhecimento constitucional e o estabelecimento de legislação específica. Porém, apesar do crescente discurso sobre o acolhimento da diversidade no sistema educacional brasileiro, o direito ao ensino superior para imigrantes e refugiados permanece negligenciado. Essa invisibilidade está enraizada em um arcabouço jurídico frágil, na falta de políticas públicas específicas e na baixa representatividade desse grupo em espaços decisórios.

**Palavras-chave:** Política Educacional; Direito à Educação; Imigrantes; Refugiados.

---

\* Doutoranda em Políticas Públicas pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). E-mail: [debora.cristina542@gmail.com](mailto:debora.cristina542@gmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5051794355080556>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2849-6733>.

\*\* Doutor em Educação pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professor em Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). E-mail: [daniels.braga@hotmail.com](mailto:daniels.braga@hotmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7423863075695528>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5075-4570>.

\*\*\* Doutora em Educação pela Universidade de São Paulo (USP). Professora Titular em Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). E-mail: [rosimar@fae.ufmg.br](mailto:rosimar@fae.ufmg.br). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2891290521082229>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2212-4018>.

## **Human Rights and the Right to Education of Immigrants and Refugees in Brazil**

**Abstract:** This article analyzes the right to education of immigrants and refugees in Brazilian education policies from 1988 to 2023. It studied national laws, decrees, guidelines, and regulations, as well as local initiatives, aiming to answer the following question: how do Brazilian public policies, in their normative framework, address the right to education for this population? the analysis shows advances, such as constitutional recognition and the establishment of specific legislation. However, despite the growing discourse on welcoming diversity in the Brazilian education system, the right to higher education for immigrants and refugees remains neglected. This invisibility is rooted in a weak legal framework, the lack of specific public policies, and the low representation of this group in decision-making spaces.

**Keywords:** Education Policy; Right to Education; Immigrants; Refugees.

## **Derechos Humanos y derecho a la educación de inmigrantes y refugiados en Brasil**

**Resumen:** Este artículo analiza el derecho a la educación de los inmigrantes y refugiados en las políticas educativas brasileñas de 1988 a 2023. Se estudiaron leyes, decretos, directrices y reglamentos nacionales, así como iniciativas locales, con el objetivo de responder a la siguiente pregunta: ¿cómo las políticas públicas brasileñas, en su marco normativo, abordan el derecho a la educación de esta población? El análisis muestra avances, como el reconocimiento constitucional y el establecimiento de una legislación específica. Sin embargo, a pesar del creciente discurso sobre la acogida de la diversidad en el sistema educativo brasileño, el derecho a la educación superior de los inmigrantes y refugiados sigue siendo desatendido. Esta invisibilidad tiene sus raíces en un marco legal débil, la falta de políticas públicas específicas y la baja representación de este grupo en los espacios de toma de decisiones.

**Palabras clave:** Política Educativa; Derecho a la Educación; Inmigrantes; Refugiados.

## Introdução

Em um mundo cada vez mais globalizado e marcado pela intensificação dos fluxos migratórios, o Brasil se depara com o desafio de integrar e acolher uma crescente população de imigrantes e refugiados. No cenário educacional, esse desafio se torna ainda mais complexo, exigindo a implementação de políticas eficazes que garantam o acesso à educação de qualidade para essa população.

Embora o número de estudantes imigrantes matriculados rede pública brasileira tenha crescido consideravelmente nas últimas décadas, passando de 58.611 no início da década de 2010 para 132.675 em 2024 (INEP, 2024), ainda há muito a ser feito para garantir o pleno acolhimento dessa população no sistema educacional. Apesar do aumento no número de registros, imigrantes e refugiados frequentemente se encontram em situação de vulnerabilidade, marginalizados nos campos jurídico, político e social (Oliveira, 2019). A escassez de leis e políticas públicas direcionadas à sua proteção evidencia a necessidade urgente de atuação do Poder Público na garantia de seus direitos básicos, incluindo o acesso à educação.

Diante dessa realidade, este artigo se propõe a responder a seguinte pergunta: de que forma as políticas públicas educacionais brasileiras, no período de 1988 a 2023, abordam o acesso à educação para imigrantes e refugiados? Para tanto, será realizado um estudo histórico das principais normativas educacionais destinadas à população imigrante no Brasil, abrangendo o período de 1988 a 2023. A análise busca situar o leitor sobre a temática, que se consolidou como obrigatória na agenda de discussão do país a partir da década de 1980<sup>1</sup>.

Assim, o texto se estrutura em duas partes. Na primeira, é feita uma discussão sobre o direito à educação no Brasil, situando-o como um direito social fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana

---

<sup>1</sup>A CF88 representou um marco histórico para a educação no Brasil, consagrando-a como um *direito de todos e dever do Estado e da família*. Esse dispositivo legal elevou a educação à condição de direito fundamental, garantindo que todos os cidadãos brasileiros tenham acesso à educação básica de qualidade.

previsto no Art. 1º, III da Constituição Federal de 1988. Esse princípio impõe ao Estado a obrigação de garantir o direito à educação de forma universal, inclusive para estrangeiros residentes, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Afirma-se que o acesso à educação de qualidade é essencial para a construção de uma sociedade justa e democrática, possibilitando, por exemplo, o exercício da cidadania e a participação social. Na segunda parte, o trabalho discute a evolução das políticas públicas de acolhimento para a população imigrante e refugiada no país, a partir da Constituição Federal de 1988. Ao analisar a legislação, o estudo destaca os avanços legais e as lacunas existentes, com foco em dois níveis de ensino: educação básica e ensino superior.

### **Direito à educação como direito humano: dimensões e desafios para sua efetivação**

O direito à educação deve ser garantido pelo Estado a todas as pessoas, independentemente de seu gênero, religião, condição socioeconômica e país de origem. Essa compreensão é defendida por Tomasevski (2004) e Coomans (1998), que afirmam que o direito à educação é universal, indivisível e progressivo. Este direito incide na educação básica obrigatória e gratuita, no acesso fácil e diversificado à educação profissional e na igualdade de acesso ao ensino superior.

Segundo Cury (2002, p. 15),

Hoje, praticamente, não há país no mundo quem não garanta, em seus textos legais, o acesso de seus cidadãos à educação básica. Afinal, a educação escolar é uma dimensão fundante da cidadania, e tal princípio é indispensável para políticas que visam à participação de todos nos espaços sociais e políticos e, mesmo, para reinserção no mundo profissional.

Vale lembrar que a cidadania, no dizer de Hannah Arendt, é direito a ter direitos, e pressupõe a igualdade, a liberdade e a própria existência e

dignidade humana. Marshall (1967) ao estabelecer o conceito de cidadania, divide-o em três partes: civil, político e social. O direito civil é aquele composto dos direitos necessários à liberdade individual, já os políticos referem-se ao direito de participar no exercício do poder político e por fim, os direitos sociais se refere desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico até a segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. O sistema educacional e os serviços sociais são as instituições que mais representam esses direitos, conforme argumenta por Marshall (1967).

Benevides (2000, p. 3) classifica o acesso à educação dentro do rol dos Direitos Humanos, ou seja, aqueles que:

[...] são naturais e universais porque vinculados à natureza humana, mas são históricos no sentido de que mudaram ao longo do tempo, de que mudaram num mesmo país e é diferente o seu reconhecimento em países diferentes, num mesmo tempo.

Dentro da classificação de Marshall (1967) pode-se dizer que a educação se enquadra no ramo dos direitos sociais, que por sua vez são históricos e universais. Isto significa que a educação é vista como algo natural e necessário ao ser humano, e sua inscrição como direito social visa garantir algo que é entendido como essencial a todas as pessoas sem discriminação. De acordo com Duarte (2007, p. 689), “Trata-se de direitos que devem ser prestados sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Coomans (2016, p. 28) classifica o conceito da não-discriminação da seguinte forma:

O princípio da não discriminação se estende a todas as pessoas em idade escolar que residem no território de um estado, incluindo os não nacionais e independente de seus status legal. O último significa que também imigrantes irregulares ou sem documentos podem contar com o direito à educação. Isso dá origem a

obrigações imediatas inequívocas. A liberdade política para o Estado não existe a este respeito. A discriminação por qualquer motivo é proibida, porque a essência do direito está em jogo. Este último implica um direito igual de acesso às instituições educacionais. Isso pode ser qualificado como o conteúdo básico ou mínimo do direito. Isso decorre da natureza universal dos direitos humanos.

Ressalta-se que o princípio fundamental da “não-discriminação” está consagrado em praticamente todas as declarações, pactos, acordos e convenções que tratam dos Direitos Humanos; não está sujeito ao princípio da “realização progressiva” e obriga o Estado a erradicar imediatamente qualquer forma que possa assumir (Tomasevsky, 2004).

Fons Coomans (1998), no documento *El Derecho a la Educación como Derecho Humano: Análisis de los Aspectos Fundamentales*, faz uma distinção entre quatro princípios essenciais para refletir sobre o direito à educação: (i) aplica-se a todos, em todos os lugares e sempre – (ii) é de natureza acolhedora, o que significa que ninguém deve ser excluído do acesso à educação por motivos discriminatórios – (iii) a educação pode ser vista como um direito fundamental: porque permite o gozo de outros Direitos Humanos – (iv) implica em obrigações positivas do Estado, isto significa, a participação do Estado como agente central para monitorar, avaliar e executar as diretrizes educacionais, além de ser financiador da educação.

Dessa maneira, infere-se que o direito à educação é para todas as pessoas, independente do seu contexto ou condição, e com o seu cumprimento outros direitos também devem ser protegidos. De acordo com Bobbio (2004); Coomans (1998); Cury (2002) e Tomasevsky (2004) como acontece com qualquer Direito Humano, o Estado é responsável por promover, respeitar, proteger e garantir o seu cumprimento, ou seja, desenhar políticas e ações públicas para torná-las efetivas.

Nesse sentido depreende-se que o direito à educação não significa apenas o direito de frequentar à escola – que é a instituição do Estado através da qual a educação é oferecida à população – pois, se assim fosse,

bastaria proporcionar escolas suficientes para todos. O direito à educação significa tanto o acesso à escola como a sua permanência e, acima de tudo, o direito de aprender e adquirir as competências necessárias para alcançar a autorrealização (Araújo; Oliveira, 2019). Sobre o assunto Marchesi, Blanco e Hernández (2014, p.12) diz que existe um consenso nos documentos internacionais que orientam a educação de que:

O direito à educação vai além do mero acesso ou escolarização, mas constitui o direito a uma educação de igual qualidade para todos, que deve promover o máximo desenvolvimento e aprendizagem de cada pessoa, é o direito de ser educado em escolas públicas, em igualdade de condições. O acolhimento é, portanto, um componente do direito à educação.

Tendo isso em vista, pode-se dizer que a educação deve cumprir normas de serviço para a sua efetivação. A primeira relatora especial das Nações Unidas sobre o direito à educação, Katarina Tomasevski (2004), definiu quatro dimensões fundamentais para garantia do direito à educação, que são conhecidas como o esquemas dos 4As: acessibilidade, adaptabilidade, aceitabilidade, e disponibilidade.

A disponibilidade refere-se à oferta de serviços educacionais, que é o nível mais básico para garantir o direito à educação; (ii) a acessibilidade significa acesso efetivo às escolas, ou seja, não existem barreiras de qualquer espécie que impeça alguém de chegar e circular pela escola; (iii) a aceitabilidade qualifica os serviços educacionais, afirmando que devem atender a determinados padrões de qualidade (como professores com formação adequada, materiais didáticos relevantes, escolas com infraestrutura suficiente que proporcione segurança aos alunos, etc.); e, por fim, (iv) a adaptabilidade, significa que os serviços educacionais devem se adaptar às características da população acolhida e não o contrário, ou seja, tornar as medidas necessárias para atender adequadamente os estudantes imigrantes, indígenas, aqueles que não falam a língua nacional, aqueles que têm deficiência, etc.

Por conseguinte, a garantia legal do direito à educação é

extremamente importante, haja visto que é precondição para que a população receba um serviço de qualidade tanto em instituições públicas quanto privadas. De acordo com Coomans (1998, p. 12-15):

Um cidadão com boa formação está em melhor posição para encontrar um emprego (direito ao trabalho), está mais consciente dos riscos para a saúde (direito à saúde) e é capaz de participar ativamente na vida cultural e social e de expressar a sua opinião (direito à participação e a liberdade de expressão). A dimensão do gênero do direito à educação também é importante, porque permite as mulheres emanciparem-se e contribui para a sociedade como cidadãos independentes [...]. O direito à educação é também um direito de empoderamento: a educação capacita as pessoas para a auto-realização e o desenvolvimento pessoal, e controlarem o governo através do direito de voto e de participação em debates políticos e comunitários.

Em vista disso, Bobbio (2004) alerta que não se está mais em um momento de justificar a importância do direito à educação, que não é necessário encontrar fundamentos para esses, mas sim garantir sua exequibilidade. Segundo o autor, a questão da garantia do acesso à educação que se coloca atualmente não é filosófica e sim, jurídica.

Não se trata de saber quais são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garantir-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados (Bobbio, 2004, p. 25).

E ainda:

[...] a existência de um direito, seja em sentido forte ou fraco, implica sempre a existência de um sistema normativo, onde por “existência” deve entender-se tanto o mero fator exterior de um direito histórico ou vigente quanto o reconhecimento de um conjunto de

normas como guia da própria ação. A figura do direito tem como correlato a figura da obrigação (Bobbio, 2004, p. 79-80).

Da mesma forma, Cury (2002) confirma que como se trata de um direito inalienável, é preciso que ele seja garantido e, para isso, a primeira garantia é que ele esteja inscrito em lei de caráter internacional e nacional. Por conseguinte, o autor apresenta uma compilação da relevância do direito educacional apresentada por organizações e associações internacionais que reconhecem sua significância, entre os quais estão: a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 que define no seu Artigo 26 que toda pessoa tem direito à educação, devendo esta assegurar a plena expansão da personalidade humana nas suas diferentes dimensões: direitos, liberdade, compreensão, tolerância e amizade, pertencendo aos pais à decisão relativa a qualquer decisão educacional dos filhos.

Esta intenção é reforçada no Artigo 13 do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Em ambos os documentos a educação deve habilitar para a convivência entre nações e grupos raciais, étnicos e religiosos. Os mesmos direitos sobre o acesso à educação surgem reforçados no Artigo 28 da Convenção dos Direitos da Criança no Artigo 2º que garante a ampliação dos mesmos a todas as crianças sem discriminação alguma.

A Declaração Mundial sobre a Educação para Todos, resultado da Conferência de Jomtien na Tailândia em 1990, reforça a garantia do acesso de todos à educação, em particular aos grupos excluídos, às populações de periferias urbanas e zonas rurais, aos nomades e aos trabalhadores imigrantes, aos povos indígenas, às minorias étnicas, raciais e linguísticas :refugiados, deslocados pela guerra e aos povos submetidos a um regime de ocupação (Artigo nº. 3). Defende ainda uma educação que promova a tolerância para com a diversidade de sistemas sociais, políticos e religiosos assegurando o respeito, valores humanistas e direitos humanos (Artigo nº 1).

O Artigo nº 2 do Protocolo da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos (1952) (ETS nº. 9) garante que ninguém pode ser negado

o direito à educação, salvaguardando que a implementação desse direito deve respeitar as convicções religiosas e filosóficas dos pais. Do mesmo assunto, ocupam-se a Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino, de 1960, e o Art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966.

Na América do Sul promulgou-se o Protocolo de Integração Educativa dos Estados Partes do Mercosul – Decreto n. 10.092/2019 – esse protocolo garante a mobilidade acadêmica entre os países membros do Mercosul, permitindo a equivalência correspondentes entre os sistemas educativos. Já a Convenção Americana dos Direitos Humanos (1969), no seu Artigo n. 26, complementa as demais diretivas em matéria de direitos econômicos e sociais ao definir que as crianças gozam do livre acesso à educação primária e secundária, e se atribui uma relevância particular aos trabalhadores imigrantes, definindo o direito destes e das suas famílias à aprendizagem da língua de origem e da língua do país de acolhimento.

Por fim, a Comissão dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Codesc), órgãos encarregados de verificar a implementação do direito à educação pelos Estados, define e caracteriza que “a educação é um Direito Humano intrínseco e um meio indispensável para concretizar “outros Direitos Humanos”. Destaca o seu efeito emancipatório, afirmando que na área da autonomia pessoal, a educação é o principal meio para as pessoas e grupos marginalizados melhorar a sua qualidade de vida e participar plenamente nas suas comunidades.

Conforme apresentado pela legislação e referencial teórico supracitado, observa-se a grande preocupação das organizações internacionais com a promoção do direito à educação. Mesmo presente em diversos instrumentos normativos e organizações internacionais, sabe-se que a aplicabilidade imediata do direito à educação deve ser realizada pelo ordenamento jurídico interno de cada Estado nacional, ficando responsáveis por aferir o cumprimento deste direito bem como realizar pesquisas e emitir relatórios de seus resultados (Coomans, 1998).

O grande desafio, entretanto, é saber como esse direito será efetivado de forma a garantir em ensino de qualidade a toda população. No

caso de imigrante e refugiados a educação empodera, dando o conhecimento e as habilidade para viver vidas produtivas, satisfatórias e independentes. Conforme Coomans (1998) a educação habilita os imigrantes e refugiados, permitindo que eles aprendam sobre si mesmos e sobre o mundo ao seu redor, enquanto se esforçam para reconstruir suas vidas e comunidades.

Embora a educação seja reconhecida como um direito humano universal, na prática, sua efetivação muitas vezes esbarra em limites impostos por políticas públicas baseadas na noção de cidadania nacional. Em contextos migratórios, isso pode gerar exclusões veladas ou burocráticas, sobretudo quando o acesso ao sistemas educacionais é condicionada à documentação, residência fixa ou status legal. No entanto, por se tratar de um direito humano e social, o direito à educação deve ser assegurado a todos, independente da condição migratória. Esse direito, inclusive, está sujeito ao princípio da realização progressiva, conforme previsto no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pelo Brasil. Isso significa que, ainda que sua concretização dependa de recursos e condições institucionais, o Estado tem a obrigação de adotar medidas contínuas e efetivas para garantir sua ampliação, sem retrocessos. Além disso, é necessário romper com uma compreensão restritiva da dignidade humana, enquanto fundamento constitucional e princípio estruturante dos direitos humanos, deve ser reconhecido para todos os sujeitos, inclusive aqueles que permanecem juridicamente invisibilizados.

Em suma, reconhecer essa tensão entre a universalidade, cidadania, dignidade e realização progressiva é fundamental para compreender os desafios enfrentados por imigrantes e refugiados no exercício do direito à educação – aspecto que será aprofundado na próxima seção, dedicada à análise do ordenamento jurídico brasileiro entre 1988 e 2023.

## **As Políticas de Acolhimento Educacional da população imigrante na legislação brasileira (1988-2023)**

No Brasil a questão do direito à educação de imigrantes está presente nos marcos legais desde a formação do Estado nacional independente<sup>2</sup>. Contudo, é necessário destacar que a figura do imigrante foi sendo incorporada de maneira distinta pelas diferentes Constituições brasileiras, acompanhando as transformações históricas, políticas e ideológicas do país.

A Constituição de 1824, de inspiração monárquica, não fazia referência direta aos direitos educacionais dos estrangeiros, e a educação, ainda fortemente vinculada à religião, era vista como privilégio. A Constituição de 1891, apesar de adotar um modelo republicano, também não universalizou o direito à educação e só reconhecia alguns direitos civis aos estrangeiros domiciliados, sem garantir integração social ou acesso equitativo aos serviços públicos. A Carta de 1934, embora tenha constitucionalizado o direito à educação, manteve uma postura restritiva em relação à população estrangeira, com foco na segurança nacional. A Constituição de 1946 ampliou os direitos civis e sociais, incluindo o direito à educação como dever do Estado, mas ainda fazia distinções entre nacionais e estrangeiros quanto ao acesso e à permanência nos sistemas públicos. Já as Constituições de 1967 e 1969, elaboradas sob o regime militar, enfatizaram a proteção do Estado diante de ameaças externas, reforçando o controle sobre a entrada e permanência de estrangeiros, com impactos diretos na política educacional e no acesso de imigrantes aos serviços básicos, inclusive a escola pública.

Apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 houve uma ruptura significativa nesse processo, marcando o início de uma nova abordagem jurídica para os estrangeiros no país. Pela primeira vez

---

<sup>2</sup> Constituição Imperial de 1891; Constituição de 1934 (art. 149); Constituição Federal de 1937; Decreto n. 1404/38; Decreto n. 1.006/38; Decreto n. 1.545/39; Constituição Federal de 1946; Constituição Federal de 1967; Ementa Constitucional n. 1 de 1969 (art. 176); Lei n. 6.815/80; LDB9394/94; Ementa Constitucional de 1996 (n. 14).

em termos amplo, a Carta Magna assumiu o compromisso com a universalização dos direitos sociais, incluindo o direito à educação como cláusula pétrea (art. 6º) e a valorização da dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III). No entanto, embora o texto constitucional avance ao afirmar, no art. 5º, que “todos são iguais perante a lei”, o dispositivo delimita seu alcance aos “brasileiros e aos estrangeiros residentes no país”. Tal redação, embora acolhedora em certa medida, não abarca expressamente imigrantes em situação irregular ou em trânsito, o que vem sendo interpretado de forma restritiva pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Essa limitação impõem a necessidade de construção de políticas públicas e normativas específicas que garantam o mínimo existencial a todos, à luz dos princípios da dignidade humana e da não discriminação.

A partir dessa mudança de paradigma constitucional, o direito à educação passou a ser reafirmado por meio de dispositivos legais infraconstitucionais e compromissos internacionais dos quais o Brasil é signatário. Entre eles, destacam-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/1996) e, mais recentemente, a Lei da Migração (Lei n. 13.445/2017), além de resoluções e diretrizes educacionais que reconhecem os imigrantes como sujeitos de direitos e promovem o acolhimento no sistema educacional brasileiro.

A Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei n. 9.394/1996) reforça o papel do Estado como principal responsável pela garantia do direito à educação para todos, inclusive crianças imigrantes residentes no Brasil, independente de sua nacionalidade. O art. 2º da LDB afirma que:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1996).

Tais direitos são endossados integralmente na Lei n. 8.069, de 13 de junho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, que assegura a universalidade dos direitos previstos em seu texto, aplicando-os tanto a brasileiros quanto a estrangeiros. Em seu parágrafo único do artigo 2º, a lei estabelece que:

Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiental social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (Brasil, 1990, p. 19).

A Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997, Lei Brasileira de Refúgio, em seu Artigo n. 44 reconhece e prevê que a averiguação de certificados e diplomas necessários para o ingresso em instituições acadêmicas, de todos os níveis, deverá ser facilitada para os imigrantes levando em conta as condições desfavoráveis a que os mesmos estão expostos. Essa norma é um dos pilares do regime protetivo dos refugiados no Brasil e teve seu alcance ampliado, anos depois, com a promulgação da nova Lei de Migração, em 2017

Vale relembrar que até o ano de 2017, o Brasil contava com uma legislação migratória, o Estatuto do Estrangeiro, aprovado em 1980, em meio a um regime de exceção, que restringia a entrada e permanência de imigrantes no país e cerceava o seu acesso a direitos fundamentais, excluindo a população imigrante indocumentada do sistema de ensino brasileiro.

Um de seus artigos estabelecia que a matrícula de pessoas imigrantes em estabelecimento de ensino de qualquer grau era condicionada à sua situação migratória regular no Brasil. Além disso, encarregava a escola de encaminhar ao Ministério da Justiça os dados de identificação da pessoa imigrante matriculada, imputando uma ação

fiscalizadora estranha aos princípios e diretrizes que regem a educação e com poder de inibir seu caráter universal.

Atualmente, a Nova Lei de Imigração em conjunto com a Lei de Refúgio de 1997 e a Lei sobre tráfico de pessoas de 2016, reconhece o imigrante e o refugiado, independente de sua nacionalidade, ao pleno acesso de direitos, e promove o combate à xenofobia e à não discriminação como princípio da política migratória brasileira. Ela também moderniza o sistema de recepção e registro dos imigrantes, além de incluir artigos específicos para casos de apátridas. Conforme expresso no Artigo nº 3 “[...] assegura-se acesso igualitário e livre dos imigrantes a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviços bancários e segurança social” (Brasil, 2016).

Com o intuito de ajustar as normas educacionais aos princípios constitucionais e àqueles constantes na Lei nº 9.474/1997, além de trazer mais segurança jurídica aos imigrantes e refugiados, o Conselho Nacional de Educação - CNE - editou a Resolução nº 1, de 13 de novembro de 2020 que prevê que a matrícula de estudantes e estrangeiros na condição de imigrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio, uma vez que demandada, deve ocorrer sem mecanismos discriminatórios e será imediatamente assegurada na educação básica obrigatória, inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos e, de acordo com a disponibilidade de vagas, em creches (art.1º, §§ 1º e 2º).

Além disso, dispõe que não é empecilho à matrícula (art.1º, §3º, I e II):

A ausência de tradução juramentada de documentação comprobatória de escolaridade anterior, de documentação pessoal do país de origem, de Registro Nacional Migratório-RNM ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório – DP- RNM; e a situação migratória irregular ou expiração dos prazos de validade dos documentos apresentados.

A Resolução CEB/CNE n. 1/2020 prevê, ainda que na ausência de

documentação escolar que comprove escolarização anterior, estudantes estrangeiros na condição de imigrante, refugiados e apátridas e solicitantes de refúgio terão direito a processo de avaliação/classificação, permitindo-se a matrícula em qualquer ano, série, etapa ou outra forma de organização da Educação Básica, conforme seu desenvolvimento e faixa etária (art. 1º, §5º). Esse processo é previsto para os educandos a partir do segundo ano do ensino fundamental e ensino médio. A matrícula na etapa da educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental obedecerá apenas ao critério da idade da criança (art. 2º).

Nos termos da Resolução n. 1/2020 (art. 1º, §6º), e em conformidade com a diretriz segunda, conforme a qual o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverá ser facilitado (art. 44, Lei n. 9.474/1997), o processo de avaliação /classificação deverá ser feito na língua materna do estudante, cabendo ao sistema de ensino garantir esse atendimento.

art. 1º A classificação dar-se-á por equivalência, quando o estudante apresentar documentação do país de origem, avaliação sistemática, reconhecimento de competências (no ensino médio) e certificação de saberes (por meio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA ou darem-se-saber (Brasil, 2001, p. 51).

Por fim, há as Diretrizes Educacionais para Educação Plurilíngüe – CNE/CEB nº 02/2020 que prevê que o ensino de língua portuguesa aos imigrantes aconteça na perspectiva do acolhimento. Esse documento sugere uma abordagem cujos princípios são: “[...] interculturalismo, o respeito pelo outro e práticas lingüísticas igualitárias que valorizem o repertório linguístico do aprendiz [...]” (Brasil, 2020, p. 8).

Conforme apresentado acima, houve avanços na legislação nacional nas últimas décadas referentes à prioridade de matrícula de imigrantes e refugiados, com a efetivação da Lei n. 9.474/1997; Resolução CEB/CNE n. 1/2020; Diretriz CNE/CEB n. 02/2020; Portaria MEC n. 458/2020; Portaria MEC n. 24/2021, contudo muitos são os desafios que

ainda devem ser enfrentado concernente ao direito à educação. A título de exemplo, destacamos o diminuto número de leis, portarias, diretrizes e normativas relacionados à imigração que ofereçam orientações pedagógicas relacionadas ao acolhimento dos imigrantes e refugiados aos profissionais da educação (Oliveira, 2020).

A pesquisa encontrou apenas um decreto com orientações pedagógicas relacionados ao acolhimento dos imigrantes nas unidades escolares, a Resolução n. 1/2020 do CNE que dispõe no Artigo nº 6 que:

As escolas devem organizar procedimentos para o acolhimento dos estudantes imigrantes, com base nas seguintes diretrizes: Não discriminação; Prevenção ao bullying, racismo e xenofobia; Não segregação entre alunos brasileiros e não brasileiros, mediante a formação de classes comuns; Capacitação de professores e funcionários sobre práticas de inclusão de alunos não brasileiros; Oferta de ensino de português como língua de acolhimento, visando à inserção social àqueles que detiveram pouco ou nenhum conhecimento da língua portuguesa.

Os demais documentos de educação nacional analisados não deixa claro como deve proceder o acolhimento nas unidades escolares. A LDB/96, por exemplo, na a seção V que dispõe sobre a educação de jovens e adultos, não faz menção ao imigrante ou refugiado. Ficando também omissos os critérios de equivalência da escolaridade já trazida pelo imigrante de seu país de origem. Acerca disso Matos *et al.* (2021, p. 5) ainda diz:

De modo muito tímido a LDB na seção que trata da Educação Superior traz a educação do imigrante concernente à revalidação do diploma obtido em universidade estrangeira seja por estrangeiros ou brasileiros. Por meio de acordos convalidados entre instituições de ensino.

Já nos Parâmetros Curriculares Nacionais – PCNs/1997 que até 2018 orientavam os processos de ensino e aprendizagem também não

menciona à educação dos imigrantes e refugiados, ficando apenas ao PCN língua estrangeira a alusão ao valor da língua, habilidade oral e valorização da identidade do estrangeiro, a seguir:

[...] Não se deve esquecer ainda que as marcas de variedades são freqüentemente fruto de processos de exclusão. A consciência desses processos na escola pode colaborar na compreensão de que diferença lingüística não pode ser equacionada com inferioridade, como também, consequentemente, na criação de uma sociedade mais justa, já que a língua é central na determinação das relações humanas e da identidade social das pessoas. Assim, reafirma-se o direito de ser diferente cultural e linguisticamente (Brasil, 1998).

Ademais, as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs/2013 trouxeram as modalidades de educação: prisional, quilombola, indígena, contudo, não cita dentre os critérios da diversidade a educação para o imigrante. O referido documento faz referência à imigração apenas em dois trechos, a seguir:

A Lei de Terras (1850) pretendeu que o Estado regulamentasse as sesmarias, desapropriasse terras improdutivas, vendesse terras para subsidiar a imigração estrangeira, além de proibir a doação e a ocupação. A aquisição de terras só poderia ser realizada por compra e veda (Brasil, 2013, p. 248).

[...] há os fluxos migratórios, além de outras variáveis que se refletem no processo educativo. Essa é uma variável externa que compromete a gestão macro da educação, em todas as esferas, e, portanto, reforça a permanência de se criar em processos gerenciais que proporcionem a efetivação do disposto no artigo 5º e no inciso VIII do artigo 12 da LDB, quanto ao direito ao acesso e a permanência na escola de qualidade (Brasil, 2013, p. 21).

As Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs abordam a imigração de forma ambígua. Enquanto no primeiro trecho destacam o papel histórico da imigração europeia para a economia cafeeira do século XIX, no segundo, ampliam o conceito para englobar a mobilidade interna da população brasileira. Contudo, Matos (2020) aponta que as DCNs carecem de especificidades sobre a educação de estudantes imigrantes, tratando o tema de forma genérica e sem propostas concretas para sua integração no sistema educacional brasileiro.

Já no documento da Base Nacional Comum Curricular – BNCC/2018 a expressão imigração aparece com mais frequência, todavia, relacionada à orientação dos conteúdos de história, geografia, ciências, artes e português. Assim como o multilinguismo no Brasil, como a seguir:

É relevante no espaço escolar conhecer e valorizar as realidades nacionais e internacionais da diversidade lingüística e analisar diferentes situações e atitudes humanas implicadas nos usos linguísticos, como o preconceito linguístico. [...] Por isso, já temos municípios brasileiros que oficializaram línguas indígenas – tukano, baniwa, nheengatu, akwe xerente, guarani, macuxi – e línguas de migração – italiana, pomerano, hunsrickisch [...] (Brasil, 2018).

O termo internacional aparece acima como recurso para introduzir a obrigatoriedade de inclusão das línguas indígenas nos currículos, contudo, não cita dentre os critérios da diversidade a educação para o imigrante. De acordo com Matos *et al.* (2021, p. 7), “[...] esperaria que ali se encontrasse mesmo que em grau reduzido, alguma menção ao fenômeno da imigração e sua integração dentro da legislação educacional brasileira [...]”.

Nesse sentido, vale a pena ressaltar que as políticas educacionais precisam contribuir com práticas de construção de identidades plurais nos diferentes espaços de formação. Possibilitar acesso e boas condições de ensino para imigrantes e refugiados vai muito além do simples ato de “oferta de matrícula” (Coomans, 1998). De acordo com Giroto e Paula

(2020, p. 167), para formação crítica faz-se necessário repensar formas de inserção e acolhimento e, também, repensar o currículo e os saberes necessários para uma formação democrática que auxilie, tanto na questão intelectual quanto na garantia de manter os espaços escolares com identidades variadas.

Souza e Senna (2016) acreditam que, por mais que os imigrantes e refugiados tenham assegurado na legislação nacional o direito à matrícula, eles ainda estão excluídos, visto que já passou por um processo de imigração, que, no caso dos refugiados, não ocorre por vontade própria, e, quando têm a oportunidade de voltar a estudar, pode sofrer pela dinâmica do processo que segue a cultura dominante daquele país de acolhimento, bem como de outros marcadores sociais que podem intensificar a exclusão.

Nos últimos anos, estados e municípios têm desenvolvido iniciativas públicas no tema imigração, refúgio e apátridas. A pesquisa que originou esse artigo conseguiu localizar 27 leis orgânicas destinadas ao acolhimento educacional da população imigrante. A tabela a seguir sistematiza todas as iniciativas identificadas no Brasil:

**QUADRO 1** - Normativa e Ementa relacionadas ao direito dos imigrantes por cidade – Brasil

Cidade	Norma	Ação
Tabatinga - AM Manaus - AM	Decreto n. 381/GP – PMI /2023 Decreto n. 5.527/2023	Promove iniciativas voltadas à conscientização de estudantes sobre o respeito à diversidade.
Santarém - PA Belém - PA Marabá - PA	Decreto n. 135/2019 Decreto n. 738/2021 Decreto n. 106.780/ 2023 Decreto n. 143/2020	Ampliar e institucionalizar a qualificação continuada de profissionais atuantes em todos os níveis e cargos do sistema de ensino público municipal sobre métodos de educação, didática e pedagogias relacionadas aos temas de imigração e direitos da população imigrante, incentivando a participação por meio de certificação da prefeitura e/ou por universidades, inclusão de pontuação para plano de progressão de carreira e oferta da modalidade de ensino presencial e a distância.
Porto Velho - RO	Decreto n. 16.288/ 2019	Sistematizar e divulgar informações,

Cidade	Norma	Ação
		em diferentes idiomas, acerca do sistema de ensino na cidade de Porto Velho, Incluindo dados e referências atualizadas sobre equivalência escolar no Brasil, mapeamento e georreferenciamento de escolas municipais.
Niterói - RJ Rio de Janeiro - RJ	Decreto n. 14.918/2023 Decreto n. 50.187/2023	Ampliar a articulação entre as Secretarias de Educação municipal e estadual para o mapeamento de instituições de ensino públicas atuantes na educação básica, técnicas e superior no Estado do Rio de Janeiro que possuam alunos imigrantes, e promover o compartilhamento de boas práticas, incluindo, dentre outros temas, aqueles relacionados ao curso de português para a população imigrante, programas de formação de servidores e demais atividades de mediação educacional.
Maringá - PR Foz do Iguaçu - PR	Lei n. 11.284/2021 Decreto n. 30.512/2022	Disponibiliza EJA e CIEJA, dentre outros cursos, nas escolas públicas da rede municipal aos finais de semana no intuito de promover o acolhimento da população imigrante.
Maceió - AL	Portaria n. 1.115/2022	Elabora documento orientador para promover o acolhimento de entidades especializadas no atendimento à população imigrante na gestão de Centros de Educação Infantil – CEI.
Esteio - RS Porto Alegre - RS Rio Grade - RS	Lei n. 7.517/2020 Lei n. 18.815 e Decreto n. 20.821/2014 Decreto n. 13.660/2015	Aprimorar os programas de acolhimento de imigrantes e refugiados por meio da: (1) oferta de acompanhamento das aprendizagens de português para imigrantes no contraturno da educação básica; (2) disponibilização da metodologia do programa e de suporte técnico para a sua utilização por fatores externos; (3) formação continuada de professores em Português como Língua de Acolhimento (PLAc), incentivo a contratação de professores

Cidade	Norma	Ação
		imigrantes e propondo parcerias com universidades; (4) oferta de ensino de português avançado e para fins específicos, como acadêmicos e profissionais, dentre outros.
Corumbá - MS Campo Grande - MS Nova Andradina - MS	Decreto n. 1.706/2016 Decreto n. 14.881/2021 Decreto n. 2857/2021	Fortalecimento da política municipal de acolhimento de imigrantes e refugiados por meio de: (1) oferta de material para estudantes; (2) institucionalização por lei com vínculo aos programas de auxílio transporte, certificação de cursos profissional e regimes de cursos para estágio remunerado; e (3) ampliação da divulgação de cursos de qualificação.
Contagem - MG Juiz de Fora - MG	Decreto n. 626/2022 Decreto n. 14.900/2021	Fortalecer a política municipal de acolhimento de estudantes imigrantes por meio da: (1) oferta de acompanhamento das aprendizagens de português para imigrantes no contraturno da educação básica; (2) oferta de aula de idiomas para promover a aproximação cultural; (3) contratação de professores de Português como língua de acolhimento (PLAc) itinerantes para a atuação em escolas com maior concentração de estudantes imigrantes; (4) garantia de espaços de diálogo nas escolas públicas municipais para a promoção e integração de estudantes imigrantes; e (5) oferta de apoio psicológico e socioassistencial e de canais de denúncia de casos de violência para estudantes imigrantes.
Comitê Itabuna - BA	Decreto Municipal n. 15.591/2023	Promoção de atividades de mediação cultural e de valorização da língua materna. Oferta de modalidade de Ensino a Distância, com emissão de certificado por meio de parcerias com universidades públicas.
Araçatuba - SP Ribeirão Preto - SP Guarulhos - SP	Decreto n. 22.150/2022 Resolução Conjunta n. 01/2022 Decreto n. 39185/2022	Fortalecer os canais de diálogo com instituições de ensino públicas e

Cidade	Norma	Ação
São Paulo - SP	Decreto n. 16.478/2016 Decreto n. 57.533/2016	privadas para a sua sensibilização e adoção de ações afirmativas que ampliem o ingresso facilitado, a permanência e a conclusão de pessoas imigrantes nos diversos níveis do sistema educacional, incluindo ensino técnico e superior, com especial atenção às populações imigrantes em situação de vulnerabilidade.

**Fonte:** Elaborado pelo autor e a partir de ACNUR Brasil (2023).

Na análise dos documentos apresentados no quadro 1 constatou-se que as leis orgânicas que dispõem sobre o acolhimento de imigrantes e refugiados fazem referência ao direito à educação e aos fundamentos organizacionais da Educação em Direitos Humanos em seu texto. As informações coletadas enfatizam a universalidade do direito à matrícula e a oferta do Português como Língua de Acolhimento – PLAc. Todavia, percebe-se, ausência generalizada de diretrizes relacionadas às práticas pedagógicas de acolhimento nas unidades escolares.

Nesse cenário, o Município de São Paulo – SP e o Município de Contagem - MG se destacam como exceções, por meio da publicação de currículos de acolhimento com orientações específicas tanto para servidores quanto para as famílias migrantes. Nesses documentos, são divulgadas cartilhas, normas e guias que orientam o processo de inserção escolar, buscando garantir o acesso, a permanência e o respeito às especificidades culturais e linguísticas desses estudantes.

No caso do Município de São Paulo – SP, a Secretaria Municipal de Educação elaborou a cartilha intitulada *Documento Orientador Estudantes Imigrantes: Acolhimento*, voltada à rede pública municipal de ensino. O documento apresenta diretrizes práticas sobre o acolhimento de estudantes imigrantes, com orientação específica sobre matrícula, emissão de documentos, classificação e reclassificação, bem como indicações para o atendimento pedagógico e sociocultural dessa população.

Já em Contagem – MG, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, mesmo não estando previsto em ato normativo vigente uma

categoria específica de acolhimento de imigrantes e refugiados, a Secretaria de Educação Municipal de Contagem tem realizado ações e estratégias específicas para esta população no currículo, como o “Escola Sem Fronteiras: um olhar e muitas ações para a inserção social de imigrantes através da educação no município de Contagem”. Esse documento objetiva facilitar o acolhimento de imigrantes nas escolas do Município, ofertando curso de português como língua de acolhimento e o curso de formação continuada para os docentes da rede municipal de ensino de Contagem (Contagem, 2022).

### **De Estrangeiro a Universitário: leis específicas para o Acesso de Imigrantes e Refugiados à Educação Superior**

No Brasil, a Educação Superior pública e gratuita é um direito constitucional, previsto no art. 208 da Constituição Federal. No entanto, a concretização desse direito para imigrantes e refugiados se depara com diversos desafios, principalmente em decorrência da incipienteza de leis e políticas públicas específicas que garantam o acesso pleno e equitativo dessa população ao ensino superior (Oliveira, 2019).

As leis brasileiras existentes, como a Constituição Federal de 1988 (art. 5º e 6º); o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 53 ao 55); a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 2º e 3º); a Lei da Migração (art. 3º e 4º) e a Lei do Refugiado (Lei n. 9.474/1997) estabelecem princípios sobre o direito à educação básica, incluindo estrangeiros. No entanto, essas leis não se aprofundam nas particularidades e desafios enfrentados por imigrantes e refugiados no acesso à Educação Superior, limitando a efetividade de seus direitos. Nossa pesquisa encontrou apenas cinco normativas específicas sobre o tema, conforme aponta o Quadro 2:

**QUADRO 2 - Diretrizes sobre o Acesso à Educação Superior para Imigrantes e Refugiados no Brasil**

<b>Nível normativo</b>	<b>Diretriz</b>	<b>Descrição</b>	<b>Instituição</b>	<b>Ano</b>
Portaria MEC nº 1.151/2023	Norma referente à revalidação de diplomas de curso de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior	Art. 20. Refugiados no Brasil, migrantes indocumentados e de acolhida humanitária e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, que não estejam de posse de documentação requerida para a revalidação, nos termos desta Portaria, poderão ser submetidos à prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação	Ministério da Educação	2023
Parecer CNE/nº 1/2022	Dispõem sobre revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros e dá outras providências.	Art. 8 § 3º Refugiados estrangeiros no Brasil que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação, nos termos desta Resolução, migrantes indocumentados e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos à prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo	Conselho Nacional de Educação	2022

Nível normativo	Diretriz	Descrição	Instituição	Ano
Lei de Migração nº 13.445/2017	Estabelece princípios que garantem a esses indivíduos o direito à educação básica, sem discriminação	de revalidação. Os artigos 3º e 4º garantem o direito à educação para imigrantes e refugiados no Brasil. A lei também assegura outros direitos, como a não criminalização da migração, a inclusão social e laboral, e o combate à discriminação.	Ministério da Educação	2017
Resolução nº 03/2016	Dispõem sobre a revalidação de diplomas estrangeiros	Dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior	Ministério da Educação	2016
Lei nº 9.474/1997	Regulamenta a Lei Brasileira de Refúgio	Estabelece normas para a implementação da Lei Brasileira de Refúgio, incluindo disposições sobre o acesso à Educação Superior para refugiados	Governo Federal	1997
Lei nº 9.394/1996	Dispõe sobre a revalidação de diplomas estrangeiros	Art. 48 Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular	Governo Federal	1996

**Fonte:** elaborado pelos autores a partir da informações disponibilizadas no site do Ministério da Educação: <http://portal.mec.gov.br/secretaria-de-regulacao>.

Assim, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1966, em seu artigo 48, §2º, assegura que

Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

No entanto, essa menção genérica à revalidação de diplomas não se traduz em diretrizes claras e uniformes para o processo, o que gera insegurança jurídica para os imigrantes.

Nesse sentido, em 2016 foi publicada a resolução CNE/CES n. 3/2016, que estabelece as regras para a validação de diplomas de graduação e pós-graduação emitidos por universidades estrangeiras no Brasil. Essa resolução busca padronizar os processos, garantindo maior transparência e facilitando a integração de profissionais estrangeiros no mercado de trabalho brasileiro.

Com o objetivo de ampliar ainda mais o acesso à revalidação de diplomas para a graduação e pós-graduação, tanto a Normativa CNE n. 1/2022 quanto a Portaria MEC n. 1.151/2023, publicada em 2023, introduziram novas formas de avaliação. Além da documentação tradicionalmente exigida, as Instituições Públcas de Ensino Superior podem agora considerar provas de conhecimento específicas, análise detalhada dos conteúdos e habilidades adquiridos durante a formação acadêmica, depoimentos pessoais dos candidatos sobre sua trajetória acadêmica e indicações de profissionais que possam atestar suas qualificações.

Já o Parecer CNE/CEB n. 1/2020 estabelece diretrizes para a matrícula de estudantes imigrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio na Educação Superior. No entanto, a questão da revalidação de diplomas é apenas mencionada, sem a definição de critérios e procedimentos claros, relegando essa etapa para a discricionariedade de cada instituição de ensino superior.

Por fim, tanto a Lei n. 9.474/97 quanto a Lei n. 13.445/2017,

embora reconheçam o direito à educação e à revalidação de diplomas para refugiados e imigrantes, respectivamente, carecem de critérios e procedimentos específicos para tal processo, não esclareceram quais documentos são indispensáveis para a revalidação, deixando uma lacuna legal.

A escassez de um marco legal adequado para a Educação Superior de imigrantes e refugiados no Brasil configura um cenário de insegurança jurídica, como já mencionado. Diversos autores e pesquisas corroboram essa condição, como Silva e Loureiro (2016), os quais apontam que essa lacuna gera obstáculos, como dificuldades no processo de ingresso 37% dos imigrantes e refugiados relatam dificuldades, segundo o Ipea (2022), discriminação durante o processo seletivo 22% dos imigrantes e refugiados relatam ter sofrido discriminação e desistência dos estudos por falta de apoio (15% dos imigrantes e refugiados desistiram dos estudos por falta de apoio (IPEA, 2022).

Já para Gomes (2016), a ausência de critérios específicos para a revalidação de diplomas gera um cenário de disparidades e obstáculos à integração social dos imigrantes. A aplicação inconsistente de padrões de avaliação, aliada à burocracia excessiva e à demora injustificável no processo, resulta em um índice de aprovação baixíssimo: apenas 3% dos pedidos de reconhecimento de diplomas estrangeiros no Brasil foram aprovados em 2018, segundo dados do Inep (G1, 2023).

Na concepção de Oliveira (2020), a raiz do problema é a escassez de normas nacionais para o acolhimento desses estudantes. Essa realidade, segundo o autor, é reflexo da pouca representatividade dos imigrantes no ensino superior (menos de 1%) e das dificuldades do país em oferecer serviços básicos aos seus cidadãos. Corroborando essa análise, o autor afirma que: “[...] mesmo nos momentos em que mais se avançou na distribuição e ampliação da Educação Superior no Brasil, o acesso à universidade de imigrantes e refugiados continua invisibilizado”. Acerca disso, é pertinente citar a dissertação de Bertoldo (2020, p.72), que diz:

Com relação ao ingresso no ensino superior, apesar das previsões legislativas, o ingresso diferenciado

ainda é uma iniciativa das próprias universidades que levam em consideração a situação vulnerável de refugiados e solicitantes e podem disponibilizar vagas exclusivas para refugiados, solicitantes e/ou migrantes em situação de vulnerabilidade ou não.

A falta de um marco legal abrangente para o ingresso e a permanência de imigrantes e refugiados nas universidades brasileiras gera um cenário complexo e desigual, como alertam Azevedo, Mendes e Rocha (2022). Bertoldo (2020) corrobora essa crítica, destacando a ausência de previsões legais claras e a diversidade de exigências documentais, processos de inscrição e métodos de seleção. Silva (2019) complementa essa análise, apontando que a falta de critérios claros gera insegurança jurídica e dificulta o planejamento da vida acadêmica desses estudantes.

Um quarto dos processos judiciais relacionados à Educação Superior de imigrantes e refugiados se baseia em violações de direitos, segundo os dados do Conselho Nacional de Justiça (2020). Entre os principais problemas estão a desinformação sobre os procedimentos de admissão, a aplicação de critérios de seleção discriminatórios e a carência de suporte pedagógico durante o curso.

Ao concluir esta análise sobre o acesso à Educação Superior para imigrantes e refugiados no Brasil, torna-se evidente a complexa realidade que este grupo enfrenta. A conjugação de fatores, desde barreiras sistêmicas à fragilidade no arcabouço jurídico, coloca em xeque a efetivação da cidadania plena para esses indivíduos, conforme defendido por Marshall (1967).

A desfiliação social, como aponta Castel (1999), torna-se um risco real para imigrantes e refugiados que não encontram oportunidades de integração. A falta de acesso à Educação Superior, somada às demais desigualdades sociais, pode relegá-los à margem da sociedade, privando-os de seus direitos e de um futuro promissor. No entanto, é importante reconhecer que, mesmo entre os cidadãos brasileiros natos, nem todos têm acesso às condições básicas para uma vida digna, devido às persistentes desigualdades históricas, complementa Oliveira (2020).

## Considerações finais

Este artigo discute o acesso à educação para imigrantes e refugiados nas políticas públicas educacionais brasileiras entre 1988 e 2023. A partir da análise de leis, decretos, diretrizes e normativas, além de iniciativas estaduais e municipais busca-se responder à seguinte pergunta: De que forma as políticas públicas educacionais brasileiras, no período compreendido entre 1988 e 2023, abordam normativamente o acesso à educação de imigrantes e refugiados?

A análise demonstra aprimoramento do desenho normativo das políticas públicas educacionais no que tange ao acesso à educação básica para imigrantes e refugiados, marcada por diferentes etapas:

1. Reconhecimento constitucional e ampliação do acesso: a Constituição Federal de 1988 marcou um ponto de inflexão ao consagrar o direito à educação obrigatória como fundamental para todos, incluindo estrangeiros. Essa conquista histórica foi complementada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que reforçaram o direito à matrícula de crianças e jovens imigrantes em todos os níveis de ensino.
2. Legislação específica para refugiados e imigrantes: em 1997 a Lei de Refúgio facilitou a revalidação de diplomas estrangeiros e garantiu o acesso à educação para refugiados. Já em 2017, a Lei de Migração estabeleceu princípios para o acolhimento social e o acesso à educação de imigrantes, consolidando os avanços legais nesse campo.

Todavia, apesar do discurso crescente sobre o acolhimento da diversidade no sistema educacional brasileiro, o acesso à Educação Superior para imigrantes e refugiados permanece como um tema relegado ao segundo plano. As razões para essa invisibilidade são complexas e multifacetadas (Oliveira, 2020).

Em primeiro lugar, a baixa incidência de imigrantes no ensino superior dificulta a visibilidade da temática e a formulação de políticas públicas específicas. Menos de 1% da matrícula total é representada por esses estudantes, o que os torna um grupo minoritário no ambiente universitário brasileiro (Oliveira, 2020). Essa baixa representatividade contribui para a invisibilidade do tema e dificulta a mobilização por medidas que atendam às suas necessidades específicas.

Em segundo lugar, os desafios estruturais que o Brasil enfrenta na oferta de serviços básicos como saúde, segurança e moradia para seus próprios cidadãos limitam a capacidade do país de atender às demandas dos estudantes imigrantes e refugiados. Essa realidade precária, que permeia a vida de grande parte da população brasileira, dificulta a implementação de políticas públicas que garantam o acesso e a permanência desses alunos no ensino superior com qualidade.

Em terceiro lugar, há lacuna nas Políticas Públicas específicas para o Ensino Superior. Embora o Brasil possua um conjunto de leis que garantem o acesso à educação básica para imigrantes e refugiados, a escassez de políticas públicas direcionadas ao ensino superior emerge como um obstáculo significativo. As normas existentes nessa área se limitam a aspectos como matrícula e reconhecimento de diplomas, deixando a critério de cada instituição o desenvolvimento de iniciativas mais abrangentes. Essa lacuna normativa, como aponta Oliveira (2020), contribui para a invisibilidade da temática e a dificuldade na formulação de políticas públicas adequadas. A ausência de diretrizes claras impede que os direitos desses estudantes sejam plenamente garantidos, gerando insegurança jurídica e dificultando o acesso e a permanência no ensino superior.

Dessa forma, retorna-se à questão central deste trabalho: como as políticas públicas educacionais brasileiras, entre 1988 e 2023, abordam normativamente o acesso à educação para imigrantes e refugiados? Ao aprofundar essa análise, constata-se que, enquanto a educação básica apresenta um cenário de avanços e reconhecimento dos direitos desses indivíduos, a realidade na Educação Superior é oposta, marcada por uma fragilidade e incipiência normativa.

Essa invisibilidade do acesso à Educação Superior para imigrantes e refugiados no Brasil está enraizada em um arcabouço jurídico lacunar. As lacunas normativas, como um obstáculo persistente, impedem o acolhimento desses estudantes no sistema educacional. Ao contrário da educação básica, onde leis como a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem o acesso, a Educação Superior carece de legislação específica e abrangente.

Essa lacuna normativa gera diversos desafios para os imigrantes e refugiados que desejam ingressar e permanecer no ensino superior brasileiro. A falta de clareza sobre critérios de ingresso, reconhecimento de diplomas estrangeiros a falta de assistência estudantil gera insegurança jurídica e dificulta o planejamento da vida acadêmica. Além disso, a escassez de políticas públicas direcionadas a essa população, a dificuldade no processo de revalidação de diplomas e de certificado de conclusão do ensino médio, somados ao combate à discriminação e à xenofobia no ambiente universitário, contribuem significativamente para a sua exclusão no acesso à Educação Superior.

## Referências

- AZEVEDO, Rômulo Sousa de; MENDES, Geovana Mendonça Lunardi; ROCHA, Stéfani Rafaela Pintos. Educação superior para refugiados: uma análise dos procedimentos de ingresso nas universidades brasileiras vinculadas à Cátedra Sérgio Vieira de Mello. *Revista Iberoamericana de Educación*, v. 88, n. 1, p. 147-162, 2022. DOI: <https://doi.org/10.35362/rie8814828>. Disponível em: <https://doaj.org/article/4a3abf59b23c41bbb3a4a73db522e71a>. Acesso em: 29 jan. 2026.

BENEVIDES, Maria Vitória. *A educação como direito humano*. São Paulo: Cortez, 2000.

BERTOLDO, Jaqueline. *A universidade como refúgio*: o acolhimento de pessoas refugiadas no Brasil por meio de caminhos educacionais complementares. 2024. 176 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito do setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2024.

Disponível em:

<https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/89414/R%20-%20T%20-%20JAQUELINE%20BERTOLDO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

Acesso em: 29 jan. 2026.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Seção 1, p. 27833.

BRASIL. Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. In: BRASIL. Ministério da Justiça. *Legislação brasileira sobre refugiados*. Brasília: MJ, 2005.

BRASIL. Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017. Dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 maio 2017. Seção 1.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Dispõe sobre o Estatuto do Estrangeiro. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 ago. 1980. Seção 1.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). *Resolução nº 1, de 13 de novembro de 2020*. Dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro. Brasília, DF: CNE, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Básica (CEB). *Parecer CNE/CEB n. 02/2020, de 9 de julho de 2020*. Diretrizes Curriculares Nacionais para a oferta de Educação Plurilíngue. Brasília, DF: CNE/CEB, 2020.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). *Base Nacional Comum Curricular (BNCC)*. Brasília, DF: MEC, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Básica (CEB). *Parecer CNE/CEB nº 1, de 21 de maio de 2020*. Dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro. Brasília, DF: CNE/CEB, 2020.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). Portaria Normativa n. 28, de 13 de janeiro de 2020. Dispõe sobre o credenciamento de que trata o art. 16 do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e o art. 12 da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 jan. 2020, seção 1, p. 17. DOI: <https://doi.org/10.22420/rde.v11i20.773>.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

CAPES. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. *Resolução Normativa nº 16, de 15 de maio de 2014*. Dispõe sobre as normas para a concessão de bolsas de estudo no Programa de Pós-Graduação em Saúde Pública. Brasília, DF: CAPES, 2014.

COMITÊ DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS.

*Comentário geral n. 20: O não discriminação em relação à mulher*. Genebra: ONU, 2009.

CONTAGEM (MG). Secretaria Municipal de Educação. *Escola Sem Fronteiras*: um olhar e muitas ações para a inserção social de imigrantes através da educação no município de Contagem. Contagem: SEDUC, 2022.

COOMANS, Fons. El derecho a la educación como derecho humano: análisis de los aspectos fundamentales. *Revista Española de Derecho Internacional*, v. 50, n. 1, p. 19-46, 1998.

COOMANS, Fons. *Não-discriminação e direitos humanos*: um estudo sobre a proibição da discriminação em tratados internacionais de Direitos Humanos. São Paulo: Editora Unesp.

CURY, Carlos Roberto Jamil. *Educação e cidadania*: teoria e prática da educação no Brasil. São Paulo: Cortez, 2002.

DUARTE, Clarisse Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza social. *Educação e Sociedade*, Campinas, v. 28, n. 100, p. 691-713, out. 2007.

DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-73302007000300004>.

GOMES, Nilma Lino. Educação, desigualdade e diversidade: grupos menos favorecidos frente ao sistema escolar brasileiro. *Revista da ABPN*, v. 3, n. 6, p. 29-46, 2003.

TORO, Clara Herrera. *La educación inclusiva, ¿una escuela para todos?* 2016. 29 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Educação Primária) – Universitat Jaume I, [s.l.], 2016. Disponível em:

<https://files01.core.ac.uk/download/pdf/61487677.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2026.

IPEA. *Acesso ao Ensino Superior por Imigrantes e Refugiados no Brasil*. Brasília: IPEA, 2022.

MARSHALL, Thomas Humphrey. *Citizenship and social class*. Cambridge: Cambridge University Press, 1967.

MERCOSUL. *Protocolo de Integração Educativa dos Estados Partes do Mercosul (Decisão nº 21/10)*. Montevideu: Mercosul, 2010. Disponível em: [http://www.mercosur.int/t\\_ligaenmarco.jsp?contentid=4823&site=1&channel=secretaria](http://www.mercosur.int/t_ligaenmarco.jsp?contentid=4823&site=1&channel=secretaria). Acesso em: 8 dez. 2024.

OLIVEIRA, Dalila Andrade. O imigrante na política educacional brasileira: um sujeito ausente. *Práxis Educativa*, Ponta Grossa, v. 15, p. 1-15, 2020. DOI: <https://doi.org/10.5212/PraxEduc.v.15.13655.004>.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (Pacto de San José da Costa Rica). Washington, DC: OEA, 1969. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 8 dez. 2024.

MINA, Ana Clara Fossaluza Vidal. *O direito à educação dos imigrantes: análise das decisões judiciais dos tribunais*. 2019. 173 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2019.

SOUZA, Janaína Moreira Pacheco de Souza; SENNA, Luíz Antonio Gomes. Desafios para a inclusão de imigrantes em escolas de regiões fronteiriças. *Textos e Debates*, v. 2, p. 55-68, 2016. DOI: <https://doi.org/10.18227/2217-1448ted.v2i30.3548>.

TOMASEVSKI, Katarina. *The Right to Education: Towards Education for All*. Paris: UNESCO, 2004.

UNESCO. *Declaração Mundial sobre Educação para Todos*: satisfação das necessidades básicas de aprendizagem. Jomtien: UNESCO, 1990. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000086291\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000086291_por). Acesso em: 8 dez. 2024.

Data de registro: 22/01/2025

Data de aceite: 18/06/2025